



CNPJ: 15154864/0001-35

PMSPA
Proc. N° 7436/22
Folha N° 02
Rubr _____

ILUSTRÍSSIMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ.

Recurso Administrativo c/c Pedido de Reconsideração
Processo Licitatório nº 7206/2021
Tomada de Preço nº 006/2022

A empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**, situada na Rua Herculano Leal, n.º116, Cidade de São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.154.864/0001-35, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **Lucas Pacifico de Oliveira Cardoso**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 167.432.137-64, portador da cedudla de identidade nº 28860233-7, expedida pelo DETRAN-RJ, e-mail: pacifico.cardoso@gmail.com, vem com fulcro no item 10.11 do presente Edital c/c o artigo 109, I, alínea 'a' da Lei Federal nº 8.666/93, interpor:

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO C/C PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Contra aos termos constantes na Ata nº 01 da sessão realizada no dia 20/06/2022, que declarou a Recorrente INABILITADA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A empresa ora RECORRENTE participou da sessão do certame, cujo a abertura se deu no dia 20 de junho de 2022, declarada INABILITADA pela D. Comissão Permanente de Licitação, vem apresentar a presente tempestivamente na data de 24 de junho de 2022, sendo assim, restando claro e tempestivo a presente peça, tendo em vista protocolizada no quarto dia subsequente ao ato que declarou INABILITADA.

II- DOS FATOS

Interessada em participar da presente licitação, a ora RECORRENTE, se fez presente na sessão do dia 20 de junho de 2022, no local e ora determinado pelo Edital.

Iniciado os trabalhos pela D. Comissão Permanente de Licitação, fizeram-se presente 05 (cinco) empresas, conforme declarado na presente Ata. Ato contínuo, o Ilmo. Sr. Presidente, declarou as cinco empresas credenciadas.

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico.cardoso@gmail.com

15.154.864/0001-35
PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP
Rua Herculano Leal, nº 116 Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

Após a abertura dos envelopes A (documentação) das empresas presentes, referente a qualificação jurídica, fiscal e previdenciária, econômica e financeira e técnica, a D. Comissão dirigida pelo Sr. Presidente, declarou a ora RECORRENTE, como: **"... INABILITADA, por deixar de apresentar Atestados em que sua individualidade ou soma contemplem serviços similares ao objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância de planilha orçamentaria, conforme subitem 9.3.4.2.4, item "d" (tubulação em cobre) do edital."**

Após a decisão do Ilmo. Sr. Presidente, em declarar as demais licitantes participantes INABILITADAS, o Ilmo. Sr. Presidente anunciou que diante das cinco empresas participantes terem sido declaradas INABILITADAS, o mesmo com fulcro no artigo 48, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, estaria abrindo o prazo de oito dias para apresentação de novos documentos. **Ato contínuo, a pessoa credenciada pela ora RECORRENTE, questionou sua INABILITAÇÃO pelo fato que irá demonstrar, com a devida vênia, que a empresa atendeu por completo com toda sua documentação, cumprindo com a habilitação jurídica, fiscal e previdenciária, econômica e financeira e principalmente na questão técnica, que fora o motivo de sua INABILITAÇÃO.**

III - MÉRITO

Inicialmente, com a devida vênia, o Ilmo. Sr. Presidente, praticou um ato que pode ser passível de revisão por si próprio, ou por medida de justiça e direito, revogada pela autoridade competente, a quem tiver ciência dos fatos aqui declarados.

O membro Sr. Luciano da Silveira Pereira, conforme constou na Ata da sessão, foi a pessoa responsável pela análise referente a qualificação técnica, motivo que declarou a ora RECORRENTE, INABILITADA. Conforme constou da seguinte forma na ata da sessão: **"... INABILITADA, por deixar de apresentar Atestados em que sua individualidade ou soma contemplem serviços similares ao objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância de planilha orçamentaria, conforme subitem 9.3.4.2.4, item "d" (tubulação em cobre) do edital."**

Ocorre que a ora RECORRENTE, apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, dentre os atestados de capacidade técnica que cumpriram os demais itens de exigências editalícias, ou sejam, itens: "a) grades de ferro formada de barras verticais; b) instalação e assentamento de ar condicionado; c) vidro temperado." **Apresentou ainda a Certidão de Acervo Técnico com Registro de Atestado nº 82823/2019**, no qual está descrito no corpo do Atestado de Capacidade Técnica, que a empresa ora RECORRENTE: "... prestou serviços de instalações, desinstalações e manutenção corretiva e preventiva de equipamentos ares condicionados **com fornecimento de material, peças novas e originais nos equipamentos de refrigeração...**" (grifos nosso). OU SEJA, NOBRE ILMO. SR. PRESIDENTE DA DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, OU A AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, a ora recorrente **ATENDEU PLENAMENTE COM TODOS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS**, fazendo-se jus a reconsideração e/ou revogação do ato que à declarou INABILITADA, em **HABILITADA**.

A Lei Federal nº 8.666/93, em especial seu artigo 30º, trouxe ao nosso ordenamento jurídico, os documentos necessários para comprovação de qualificação técnica, vejamos:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados

fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas **exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;" (grifos nosso)

O referido Edital em epígrafe trouxe os itens de maiores relevâncias, contudo, de forma ampla, com a devida *vênia*, ainda assim, a ora Recorrente cumpriu de forma total nos quesitos técnicos. Apresentando não só os devidos Atestados de Capacidade Técnica, mas ainda assim, comprovando que além de ter registrado no seu quadro de responsabilidade técnica Engenheiro Civil, ter também Engenheiro Mecânico, até porque, para o serviço de instalação e assentamentos dos aparelhos de ar condicionados, o mesmo só pode ser exercido por Engenheiro Mecânico o qual ter atribuição técnica para o mesmo, conforme Resolução do CONFEA. Conforme nosso entendimento e ainda com fundamentos nas legislações abaixo demonstradas, vejamos a Súmula do TCU:

"Súmula 263 TCU - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado." (grifos nossos)

O TCU vem reafirmando e também orientando que não se estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico profissional e técnico operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da CF, e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, o que não foi o caso com o determinado no presente Edital. O mesmo só trouxe de forma genérica o que seriam itens de maiores relevâncias, vejamos:

(...)

"9.3.4.2.4 Entende-se por pertinente e compatível em características o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma, **contemplem serviços similares** do objeto do edital, conforme parcelas de maior relevância técnica da planilha orçamentária:

- a) grades de ferro formada de barras verticais;
- b) instalação e assentamento de ar condicionado;
- c) vidro temperado;
- d) tubulação em cobre." (grifos nosso)



E para nossa surpresa a D. Comissão Permanente de Licitação, achou por bem, declarar a ora Recorrente Inabilitada, pelo fato de não atender a alínea "d" do referido item acima. Entretanto, pela alegação

Rua Hercúano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico.cardoso@gmail.com

15.154.864/01-35
PACÍFICO E CARDOSO LTDA - EPP
Rua Hercúano Leal 116 Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

acima e demonstração do atestado de capacidade técnica juntado aos documentos de habilitação, a ora Recorrente forneceu materiais e peças para os serviços de instalações, desinstalações e manutenções, o que por si só prova a capacidade técnica da empresa quanto ao fornecimento de tubulação de cobre, pois, o serviço de instalação e/ou desinstalação um material ou peça, como queiram entender, necessário para o funcionamento do ar condicionado é a tubulação de cobre que faz a ligação da evaporadora com a condensadora. Logo, não há que se falar, com a devida *vênia*, D. Comissão, que a ora RECORRENTE, deixou de atender o item da alínea “d”.

Observa-se ainda do entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ

(...)

“É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham **qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.**” (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03) (grifos nosso)

Outrossim, não se pode um licitante participar do certame, sem comprovação técnica nenhuma e/ou econômica para cumprir o contrato, como foi o caso das demais licitantes que participaram do certame e ficaram INABILITADAS, por não cumprirem outras exigências editalícias.

A própria Constituição Federal preceitua com severo rigor a admissibilidade das exigências mínimas possíveis. É imperioso salientar também que a Carta Magna autoriza somente exigências que configurem um mínimo de segurança, não se admitindo requisitos que vão além disso. Vejamos:

(...)

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**” (grifos nossos)

Com o advento da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, o novo Marco Regulatório das Licitações Públicas, em especial o seu artigo 67, § 1º, está determinado da seguinte forma:

(...)

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:”

(...)

“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, **assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**” (grifos nosso)

Ou seja, entendemos que se a ora Recorrente, não tivesse cumprido todas as exigências editalícias, no que tange a sua habilitação e ainda, não houvesse interposto pedido de esclarecimento ou até mesmo impugnação ao Edital e vir agora requerendo tratamento diferenciado, ou isonômico, ai sim, seria justo a D. Comissão Permanente de Licitação declarar a ora Recorrente INABILITADA. Mas não dá forma que fizeram!!!!

Outro ponto principal, trata-se, do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, um princípio balizar para a Administração Pública, pois, no instrumento convocatório estarão contidas todas as regras do certame, que deverão ser cumpridas na íntegra. O Edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado a administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

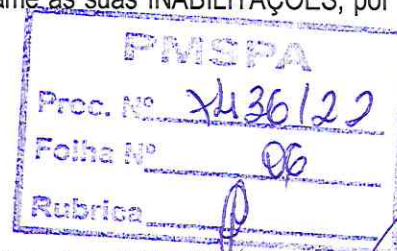
No caso *in tela*, o Ilmo. Sr. Presidente declarou as demais licitantes INABILITADAS de forma corretíssima, com as alegações determinadas e detalhadas na ata da sessão do dia 20 de junho de 2022, pelo fato das mesmas não terem cumpridos de forma total para com suas habilitações técnicas, fiscais e previdenciárias e econômicas e financeiras.

Ainda na mesma linha de raciocínio, trata-se ainda de outro princípio, que jamais pode ser desconsiderado, o princípio da legalidade, pois, o mesmo só poderá ser exercido quando estiver em conformidade com a lei, diante deste e com base no art. 41, da Lei 8.666/93, a administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada. E ainda com fulcro no artigo 43, V, da Lei nº 8.666/93, **“exige-se que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados...”**. Analisando ainda o exposto no artigo 48, I, da Lei Federal nº 8.666/93, quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, a empresa Recorrente, faz jus ao Deferimento do seu Recurso, *data vênia*, rogando pelo Ilmo. Sr. Presidente a Reconsideração da sua decisão constante na ata da sessão do dia 20 de junho de 2022, ou a quem quer que seja, com a devida *vênia*, a Autoridade Superior em revogar a decisão do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, declarando **HABILITADA** a empresa **PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP**. E mantendo contra as demais empresas que participaram do certame as suas INABILITAÇÕES, por não terem cumpridos todas as exigências editalícias.

IV – DOS PEDIDOS

Rua Herculano Leal N.º116 – Baixo Grande - São Pedro da Aldeia – RJ Contato: (22) 2625-8833
Email: pacifico.cardoso@gmail.com



- 1) Que seja a presente peça recursal recebida tempestivamente, processada e acolhida nos termos dos fatos narrados, para que no mérito, o Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Reconsidere sua decisão e declare a empresa RECORRENTE, **HABILITADA**;
- 2) Caso, não seja acolhido o requerimento acima, REQUER que seja realizado diligência junto a Secretaria Municipal Competente que elaborou o projeto básico, tendo definido os itens de maiores relevâncias, para que a mesma possa subsidiar ainda mais os argumentos alegados na presente. Caso não seja a decisão do Ilmo. Sr. Presidente em Reconsiderar sua decisão;
- 3) Requer-se ainda, caso haja divergência entre a decisão do Ilmo. Sr. Secretário que elaborou e definiu os itens de maiores relevâncias e a manutenção da decisão do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação, que seja a presente encaminhada a D. Procuradoria Geral do Município, a fim de, analisar as questões jurídicas aqui colocadas, na devida intenção, de subsidiar ainda mais a decisão final da Autoridade Superior, no que tange a Revogação do ato do Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por ser medida de justiça e conforme determinação legal, tornando a ora RECORRENTE em **HABILITADA SEM RESSALVAS**.

Nestes Termos,
Pede e aguarda deferimento.

São Pedro da Aldeia, 24 de junho de 2022.

Lucas Pacifico de O. Cardoso
PACIFICO E CARDOSO LTDA EPP
CNPJ N.º 15.154.864/0001-35
LUCAS PACIFICO DE OLIVEIRA CARDOSO
CPF/MF SOB O N.º 167.432.137-64

PACIFICO E CARDOSO LTDA - EPP
Rua Herculano Leal, nº 116 - Baixo Grande
São Pedro da Aldeia - RJ - CEP 28.943-295

Proc. Nº	7436122
Folha Nº	07
Rubrica	<i>(assinatura)</i>